



## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

### **Pedido de providências nº 000484-25.2012.2.00.0000**

**Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA**

**Requerente(s) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Requerido(s) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (SE)**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (SE). ATO NORMATIVO. RESIDÊNCIA DOS JUÍZES FORA DA SEDE DA VARA DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO, ART. 93, VII; LOMAN, ART. 35, V; RESOLUÇÃO CNJ nº 37/2007. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E CRITÉRIOS. INVALIDAÇÃO DO ATO DO TRIBUNAL.

1. Pedido de providências instaurado para análise de legalidade de ato administrativo editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em cumprimento à Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do CNJ, que dispõe acerca da obrigatoriedade de os tribunais regulamentarem os casos excepcionais em que os juízes poderiam residir fora da sede da respectiva unidade judiciária.

2. O ato administrativo do tribunal estabeleceu como regra a residência de todos os juízes na capital, ainda que exerçam a jurisdição em varas do trabalho do interior.

3. Sem embargo do número reduzido de varas de trabalho no interior e da constatação de não se situarem a grande distância da capital, a ausência da característica da excepcionalidade no ato normativo afronta os artigos 93, VII, da Constituição da República, e 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura, e apresenta-se contrária à Resolução nº 37/2007, do CNJ.

4. Invalidação do ato e fixação do prazo de 60 dias para que o tribunal edite novo regramento, à luz das normas aplicáveis, e estabeleça requisitos objetivos que caracterizem a possibilidade excepcional da autorização para que o juiz resida fora da cidade onde se situe a vara do trabalho em que exerça a jurisdição.

Procedência do pedido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de providências (PP), instaurado por deliberação da Presidência deste Conselho, nos autos do processo de acompanhamento de resolução nº 0200924-13.2007.2.00.0000, que tem por objeto verificar o cumprimento



da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, deste Conselho. A norma dispõe acerca da obrigatoriedade de os tribunais regulamentarem os casos excepcionais em que os juízes podem residir fora da sede da respectiva unidade judiciária.

Neste caso, o procedimento analisa a situação específica do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (TRT/20ª REGIÃO) e a necessidade de controle do ato normativo correspondente (Desp2).

Instado a manifestar-se, o tribunal informou que editou a Resolução Administrativa nº 24, de 7 de agosto de 2007, a qual autoriza magistrados a residir na capital, Aracaju, desde que observadas designações mínimas de audiências conforme o número de processos remanescentes de cada vara do trabalho. Ressalta que apresenta situação peculiar, pois conta com “apenas com 6 Varas do Trabalho em cidades do interior, que distam da capital de 35 km a 120 km” (Inf6, fls. 1). Em informações adicionais, esclareceu que, com fundamento nesse ato, atualmente “5 magistrados residem fora da cidade sede da vara em que são titulares” (Inf11, folha 1).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de procedimento instaurado para análise da legalidade da Resolução Administrativa nº 24, de 7 de agosto de 2007, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (TRT/20ª REGIÃO), em cumprimento à Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da obrigatoriedade de os tribunais regulamentarem os casos excepcionais em que os juízes poderiam residir fora da sede da respectiva unidade judiciária.

Eis o teor da norma do TRT/20ª REGIÃO (Resol3, evento 4):

Art. 1º. Os juízes titulares das Varas do Trabalho do interior estão autorizados a fixar residência em Aracaju.

Art. 2º. Aos Juízes titulares das Varas do Trabalho do interior impõe-se a designação de, no mínimo, duas sessões de audiências por semana, desde que a Vara apresente saldo de processos remanescentes de meses anteriores igual ou inferior a 120; três sessões de audiências semanais, no mínimo, naquela em que o saldo de processos remanescentes de meses anteriores se situe entre 121 e 200; e quatro sessões de audiências semanais, no mínimo, na Vara em que o saldo de processos remanescentes de meses anteriores seja superior a 200 (art. 200 do Provimento nº 05/2004 da Corregedoria deste Regional).

Art. 3º. A autorização de fixação de residência fora da respectiva Comarca pode ser revogada pelo Tribunal quando se verificar que, em sua decorrência, houve prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único: A apuração da hipótese prevista no *caput* deve se dar mediante instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º. A residência do magistrado fora da Comarca nos casos em que a referida autorização for revogada caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar

Art. 5º. Revoga-se a Resolução Administrativa nº 22/2005.



Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, (terça-feira), 07 de agosto de 2007.

Depreende-se do exame da resolução que o TRT fez da exceção a regra. Vale dizer, estabeleceu como padrão a residência de todos os juízes do trabalho na capital, Aracaju, ainda que exerçam a jurisdição em varas do trabalho do interior do Estado. Limitou-se a estabelecer, como aparente condicionante, número mínimo de audiências conforme o número de processos remanescentes e a possibilidade de revogação da autorização no caso de prejuízo à atividade jurisdicional.

Realizar número mínimo de audiências não deveria ser permissivo para residir fora, pois consiste em dever do juiz, sobretudo em um ramo com intensa demanda de realização de audiências de instrução e julgamento, como é a Justiça do Trabalho.

É certo que o TRT/20ª REGIÃO conta com apenas seis varas do trabalho no interior do Estado, conforme se infere da seguinte ilustração:



Fonte: Sítio eletrônico do TRT/20ª Região. Disponível em: <<http://ven.to/jY9>> ou <<http://www.trt20.jus.br/index.php?comp=institucional&var=1117834511>>. Acesso em: 3 maio 2012.

Reconhece-se, outrossim, que, no caso da 20ª Região, as varas do trabalho distam, no máximo, 113 quilômetros da capital, conforme a seguinte



relação<sup>1</sup>:

- Vara do Trabalho de Estância: 66km
- Vara do Trabalho de Itabaiana: 51 km
- Vara do Trabalho de Lagarto: 76 km
- Vara do Trabalho de Maruim (sede provisória em Carmópolis): 45 km
- Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória: 113 km
- Vara do Trabalho de Propriá: 99km

Sem embargo, contudo, do número reduzido de varas de trabalho no interior e da constatação de que não se situam a grande distância da capital, entendo que a ausência da característica de **excepcionalidade** no ato normativo afronta os artigos 93, VII, da Constituição da República e 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Art. 35. São deveres do magistrado:

[...]

V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

[...]

A autorização ampla do TRT também se apresenta contrária à Resolução nº 37/2007, do CNJ,<sup>2</sup> que preceitua:

#### RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN determinam aos Juízes que residam nas respectivas comarcas, salvo autorizações expressas dos Tribunais;

Considerando o que foi decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 152 e nos Pedidos de Providências nº 559 e 883, que tramitaram neste Conselho;

Considerando que alguns Tribunais ainda não expediram os atos administrativos regulamentando a matéria;

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.portaledesergipe.com/distancias.htm>>. Acesso em:27 abr. 2012.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://ven.to/jXZ>> ou <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12152-resolu-no-37-de-06-de-junho-de-2007>>. Acesso em: 2 maio 2012.



Considerando que a competência para as autorizações, em face do novo texto constitucional, é de cada Tribunal, por meio de seu Pleno ou Órgão Especial, onde houver;

Considerando que o controle da atuação administrativa e do fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura é atribuído a este Conselho pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.

Art. 2º. Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Art. 3º. Registrar que a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Embora tanto o art. 93, VII, da Constituição, quanto o art. 35, V, da LOMAN, permitam a residência fora da sede do juízo com autorização do órgão competente, quer-me parecer que em ambos os casos a finalidade da norma, sua teleologia, é a de que isso ocorra apenas em casos minoritários, nos quais haja, por exemplo, grande proximidade entre a unidade judiciária e a residência do magistrado, como no caso de localidades contíguas ou conurbadas. Outras situações poderiam justificar tal autorização, como absoluta ausência de residência digna para o juiz, a falta de estabelecimento de ensino para os filhos do(a) juiz(íza), a necessidade de tratamento de saúde específico sem possibilidade na localidade do juízo, a acumulação de juízos, a convocação para exercício de funções especiais no tribunal etc. A proximidade da sede do juízo com o local de preferência do juiz não lhe confere direito subjetivo a neste residir.

Os preceitos constitucional e legal buscam manter, tanto quanto possível, o juiz na sede de sua jurisdição, precisamente com a finalidade de que ele aí partilhe a vida com seus concidadãos e conheça as peculiaridades locais, a fim de distribuir justiça com maior equidade. Ademais, a presença quotidiana do juiz na comunidade aumenta a respeitabilidade do próprio Poder Judiciário e transmite mais tranquilidade aos municípios, que passam a ter a importante sensação de presença contínua do poder público.

Nos comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, esse aspecto da convivência do juiz com a comunidade foi corretamente exposto:

*Contato com a comunidade é necessário*

32. Como um juiz não deve ficar hermeticamente fechado em sua casa depois do trabalho, ele se exporá às forças formadoras de opinião e poderá até mesmo formar opiniões como uma consequência da exposição a amigos, colegas e à mídia. De fato, o conhecimento do público é essencial para a competente administração da justiça. Um juiz não é meramente enriquecido pelo conhecimento do mundo real, a natureza da lei moderna requer que o juiz 'viva, respire, pense e tome parte de opiniões no mundo'. Hoje a função do juiz se estende para além da resolução da disputa. Cada vez mais, o juiz é convidado a se



dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística. Um juiz desatualizado é menos provável de ser eficaz. Nem o desenvolvimento pessoal do juiz nem o interesse público serão bem atendidos se o juiz ficar indevidamente isolado da comunidade em que serve. Padrões legais freqüentemente necessitam da aplicação do “teste da pessoa razoável”. O processo judicial de determinar os fatos, uma importante parte do trabalho judicial, reclama a avaliação das evidências à luz do senso comum e da experiência. Conseqüentemente, um juiz deve, tendo em vista a extensão em que consiste o seu especial papel, permanecer intimamente em contato com a comunidade.<sup>3</sup>

Ao julgar requerimento de um juiz para residir fora da comarca, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná fez corretas observações, por meio de seu Corregedor, o Des. Leonardo Lustosa:

[...] o magistrado tem compromisso moral e ético com a comunidade em que vive e, sobretudo, com os seus jurisdicionados. Desta forma, não apenas questões de ordem operacional – presteza e efetividade da jurisdição – matizam o postulado constitucional, ao contrário do que se possa supor.

A presença física do juiz na comarca de sua titularidade é fator determinante para que se estabeleça vínculo de confiança entre a sociedade e o Poder Judiciário. O jurisdicionado sente-se mais seguro ao ter conhecimento de que o juiz titular reside em sua comarca. Há a presunção de que o magistrado tem ciência dos problemas da comarca e se encontra à disposição para interceder pelo bem comum.<sup>4</sup>

No caso, como se afirmou, a resolução sob exame transformou o excepcional em regra geral e, com isso, aniquilou o dever constitucional e legal. Não penso que deva este Conselho convalidar a norma.

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para anular a Resolução Administrativa nº 24/2007, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO e determinar ao Tribunal que, no prazo de 60 dias, edite novo regramento, à luz das normas aplicáveis (particularmente a Constituição, a LOMAN e a Resolução nº 37/2007, do CNJ), e estabeleça requisitos objetivos que caracterizem a possibilidade excepcional da autorização para que o juiz resida fora da cidade onde

<sup>3</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Trad. Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 51-2; disponível em <<http://ven.to/jYa>> ou <[http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics\\_corruption/Publicacoes/2008\\_Comentarios\\_aos\\_Principios\\_de\\_Bangalore.pdf](http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf)>; acesso em: 3 maio 2012. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial são resultado de trabalho patrocinado pela Organização das Nações Unidas. Foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios da ONU com membros de cortes superiores e juízes experientes. A elaboração dos Princípios teve início em 2000, em Viena (Áustria), foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, na Haia (Países Baixos). Constituem um projeto de Código Judicial de âmbito global, com base em outras normas, nacionais, regionais e internacionais, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

<sup>4</sup> Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão nº 10.543. Relator: Desembargador Leonardo Lustosa (Corregedor-Geral da Justiça). 24 abr. 2007, unânime. Disponível em: <<http://ven.to/jYc>> ou <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/Download%5CConselho%5CACordao%5CAC-10543.pdf>>; acesso em: 3 maio 2012.



*Conselho Nacional de Justiça*

se situe a vara do trabalho em que exerça a jurisdição.

É como voto.

Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Acompanhamento do Cumprimento das Deliberações deste Conselho, para a instauração do procedimento adequado (art. 104 do RICNJ).

Brasília, 8 de maio de 2012.

Assinado com certificado digital emitido para

WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).

Emitido por AC Certisign-Jus G2.

Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro